



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 6997-3/2012
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE VILA RICA
RESPONSÁVEL : GERALDO PIZZATTO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Câmara Municipal de Vila Rica. Parecer pela regularidade com determinações legais, aplicação de multa e imposição para restituição de valores ao erário.

PARECER Nº 6388/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Vila Rica**, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Geraldo Pizzatto**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, I e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade no período de 03 a 20 de dezembro de 2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Vereador Presidente: **Geraldo Pizzatto**

b) Contador: **Nery Angelo Battisti**

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Ivete Bonavigo**

6. A Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria apresentou às fls. 184/214, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Geraldo Pizzatto foi citado para prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica, oportunidade em que apresentou defesa desacompanhada de documentos, consoante fls. 220/251.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 253/268, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

1 Licitação Grave GB 3. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002). Item 3.3.3

1.1 Analisando o processo licitatório Tomada de Preço 001/12, constatamos que a discriminação do objeto no edital para a aquisição do veículo, estabelece especificações irrelevantes ou desnecessárias que limita a competição contrariando o art. 3º da Lei 8.666/93.

2 Licitação Grave GB 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes): Item 3.3.7

2.1 Prazo para apresentação de proposta de apenas 02 (dois) dias, na Tomada de Preço 001/12, infringindo o § 2º, inciso III e § 4º do artigo 21 da Lei 8666/1993.

3 Contrato Grave H10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93): Item 3.1.3

3.1 Reajuste contratual acima do índice legal, Termo Aditivo 2011 no valor de R\$15.362,16, deveria ser corrigido pelo IGP-M de Correção (p/2012), em 5,10%, porém o Índice de Reajuste Aplicado pela Câmara, foi de 30,3361%, passando o Termo Aditivo 2012 para R\$ 20.022,44, sendo o correto R\$ 16.145,63, pago a maior no exercício R\$ 3.876,81, devendo ser ressarcidos aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir da data base de 31/12/2012.

4.Sanada

9. Notificado para apresentar as alegações finais, o gestor encaminhou justificativas, consoante fls. 275/285.

10. Vindos os autos para análise Ministerial, converteu este *Parquet* a emissão de Parecer em Pedido de Diligência, a fim de que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa aos integrantes da Comissão de Licitação do município de Vila Rica, em vista das falhas constatadas atinentes aos procedimentos licitatórios (fls. 287/291).

11. Regularmente citados, a Sra. Maria da Conceição Marinho Silva, Sr. Soademir Pizzato e Sra. Zulma Ana Nandi apresentaram de forma conjunta resposta acompanhada de documentos (fls. 301/320), sendo os autos submetidos à nova análise



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

técnica.

12. Avaliados os argumentos de defesa, considerou a Secex mantidos os apontamentos anteriormente consignados (fls. 322/343), sendo os interessados notificados para apresentarem alegações finais, nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT, encaminhando estes manifestação conjunta, consoante fls. 378/394.

13. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

14. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

15. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

16. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a



renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

17. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, infere-se ocorrência de **03 (três) impropriedades**, todas de natureza grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

18. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatada impropriedades, não possuem estas o condão de comprometer a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa e determinações aos responsáveis, consoante razões que seguem.

19. Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

Responsabilidade: Geraldo Pizzatto (Presidente da Câmara Municipal) e membros da Comissão de Licitação (Zulma Ana Nandi – membro, Soademir Pizzatto – Relator e Maria da Conceição Marinho Silva – Presidente)

1 Licitação Grave GB 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002). Item 3.3.3

1.1 Analisando o processo licitatório Tomada de Preço 001/12, constatamos que a discriminação do objeto no edital para a aquisição do veículo, estabelece especificações irrelevantes ou desnecessárias que limita a competição contrariando o art. 3º da Lei 8.666/93.

19. No tocante à irregularidade epigrafada, manifestou o gestor



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

responsável, em síntese, acerca da inexistência de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório, afirmando que todas as informações presentes no edital se fizeram necessárias para a aquisição de um produto de boa qualidade, visando a economia do dinheiro público, a licitude do processo licitatório, bem como a harmonia financeira e orçamentária da instituição.

20. Na oportunidade de sua defesa, os integrantes da Comissão de Licitação ratificaram os argumentos já apresentados pelo gestor.

21. Analisando os argumentos, a Secex posicionou-se pela manutenção da impropriedade, entendendo contraditório o defendente ao afirmar que *“neste sentido procurou-se por especificações de veículos com características semelhantes ao produto desejado”*, considerando que as especificações do edital de fato restringiram a competição. Acrescentou que comprando o Edital do certame com a proposta apresentada, nota-se que os itens exigidos para o objeto licitado obedecem a mesma sequência, tendo o procedimento sido realizado conforme a proposta do fornecedor.

22. Antes de adentrar ao mérito do apontamento em questão, faz-se relevante tecer algumas considerações sobre o que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), bem como a doutrina e jurisprudência preveem com relação ao tema e aos limites considerados prejudiciais ao caráter competitivo do certame.

23. Inicialmente, vale destacar que o art. 40, I da Lei nº 8.666/93 prevê que o edital de licitação deverá indicar, obrigatoriamente, o objeto a ser licitado, de forma **sucinta e clara**. De tal previsão, se extrai que objeto de um certame licitatório deve ser previsto de forma objetiva, de modo a refletir as reais necessidades do órgão contratante, devendo inexistir margens para preferências e subjetividades.



24. Conforme preleciona Renato Geraldo Mendes¹,

“A legalidade das exigências e especificações constantes da descrição do objeto tem seu fundamento de validade na própria necessidade, de modo que seu desconhecimento e sua imprecisão implicam impossibilidade de validar a legalidade das exigências feitas. A descrição do objeto não é atividade que se possa justificar à luz da pura escolha subjetiva do agente, ou seja, não é o agente que define, de acordo com as suas convicções e preferências pessoais, o que deve ou não constar da descrição o objeto. O que condiciona a descrição do objeto é a necessidade, e não outra coisa. Portanto, falar em necessidade é reconhecer uma condição objetiva e que pertence ao mundo dos fatos, isto é, é algo que decorre da própria realidade. A inexistência de motivo macula a descrição por lhe retirar eventual fundamento de validade. A configuração da efetiva necessidade administrativa é o antecedente necessário da descrição do objeto, e este é consequente indispensável para viabilizar a solução do problema.” (grifo nosso)

25. Infere-se, pois, que a descrição do objeto a ser licitado deve representar estritamente o atendimento das necessidades da Administração, razão pela qual denota-se de suma importância o real dimensionamento das razões para abertura de um procedimento licitatório, sendo fixado de forma clara os reais contornos e características da necessidade a que se pretende atender.

26. Ademais disso, vale destacar que a previsão clara, objetiva e sucinta do objeto a ser licitado tende a garantir a isonomia entre os participantes, permitindo a ampla participação de empresas pertencentes ao ramo do bem/atividade especificada.

27. Quanto ao assunto em comento, o Tribunal de Contas da União já se manifestou por diversas vezes no sentido de determinar aos órgãos licitantes a indicação do objeto da licitação de forma completa, porém sem a indicação de marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. Nesse sentido, veja-se:

“Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas

¹ Lei de Licitações e Contratos Anotada. 9ª ed. Curitiba: Zenite, 2013.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular.

Acórdão 1034/2007 Plenário

Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 3º e inciso I do art. 40 da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 889/2007 Plenário

Abstenha-se de incluir na elaboração de editais de licitação cláusulas de caráter restritivo, em atenção ao disposto no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal, no art. 3º, caput, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993, e no art. 5º do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 5611/2009 Segunda Câmara

28. Passando à análise do caso *in concreto*, verifica-se que a Câmara Municipal de Vila Rica realizou o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 01/2012, destinado à aquisição de um veículo automotor para atendimento dos vereadores e servidores públicos do órgão legislativo. De acordo com a cláusula 2 do edital (fl. 52), o objeto licitado foi especificado da seguinte forma:

“Veículo automotor, fechado, 7 lugares, motor diesel, tração 4x4, 04 cilindros em linha, 16 válvulas/DOHC, 3.200 cm³ cilindrada, potência de 170 CV, 3.500 RPM, freios ABS com EBD, air bag duplo motorista e passageiro, injeção eletrônica direta Common-Rail, turbocompressor e intercooler, pneus 265/65R17, rodas de liga leve 17”x7,5”, suspensão dianteira independente, braços triangulares duplos, amortecedores hidráulicos, molas helicoidais e barra estabilizadora. Suspensão traseira: 3-link, amortecedores hidráulicos, molas helicoidais e barra estabilizadora, freios dianteiros: disco ventilado 16”, traseiro: disco sólido. Cor prata, ano 2012, modelo 2013. Itens de série: Externas – ganchos para reboque dianteiro, protetor de cárter, para barros dianteiros e traseiros, para brisa degradê, desembaçador do vidro traseiro, faróis halógenos multi refletores, faróis de neblina dianteiros, brake light integrado, espelhos retrovisores externos na cor do veículo, maçanetas externas na cor do veículos, estribos laterais, cobertura do motor; ar condicionado automático, travas das portas com acionamento elétrico e travamento central, controle remoto de abertura das portas, vidros com acionamento elétrico com um toque para subida e descida, trava dos vidros elétricos no compartimento do motorista, espelhos retrovisores externos elétricos e rebatíveis, direção hidráulica, bancos revestidos em cor monocromático, banco do motorista com ajuste manual.”



29. Conforme é possível notar, o bem especificado apresenta características que extrapolam a delimitação das necessidades do órgão, justificadas pelo anseio de melhores acomodações para os vereadores e servidores da Casa em suas viagens até a capital do Estado, considerando o longo trajeto e estradas em péssima qualidade (fl. 43). A previsão de cor, ano/modelo, retrovisores e maçanetas na cor do veículo, controle remoto de abertura de portas, bancos revestidos em couro monocromático, travas das portas com acionamento elétrico e travamento central, para brisa degradê, entre outras, são características que de forma alguma demonstram-se indispensáveis ao atendimento da finalidade pretendida, representando verdadeira delimitação de determinado bem, atendido pela marca Mitsubishi, conforme apontado pela Equipe Técnica.

30. Ademais disso, conforme bem pontuado pelos *experts* desta Corte, a descrição do objeto do edital é apresentada com fiel semelhança às características atinentes ao modelo Pajero Dakar HPE, da marca Mitsubishi, sendo elencadas, inclusive, na mesma sequência da constante no portfólio da empresa.

31. Ao contrário do que afirma o gestor e os integrantes da Comissão de Licitação, as especificações previstas de forma alguma se configuram indispensáveis para a aquisição de um produto de boa qualidade, representando verdadeiro aumento no custo do bem, afastando, pois, a pretendida economicidade alegada.

32. Não sobram dúvidas de que a previsão excessiva de especificidades do objeto acabou por prejudicar o amplo acesso de interessados, bem como a consecução de proposta mais vantajosa para a administração, fato este comprovado pela ausência de interessados na primeira data designada para abertura de propostas, e ratificado pela existência de uma única empresa habilitada em segunda oportunidade.

33. Nesse contexto, infere-se que a Câmara Municipal de Vila Rica violou



frontalmente os princípios almejados pela licitação, previstos no art. 37, *caput* e inciso XXI, e art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como regra objetiva descrita no art. 40, I do mesmo diploma legal, devendo os responsáveis sofrer as reprimendas cabíveis, nos moldes legais e regimentais.

33. Faz-se imperioso destacar, por fim, a necessidade de determinação à atual gestão para que se atente à falha apontada, de modo a evitar que impropriedades como tal novamente ocorram, atendendo-se às regras previstas na Lei nº 8.666/93.

2 Licitação Grave GB 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes): Item 3.3.7

2.1 Prazo para apresentação de proposta de apenas 02 (dois) dias, na Tomada de Preço 001/12, infringindo o § 2º, inciso III e § 4º do artigo 21 da Lei 8666/1993.

34. Quanto à falha em testilha, alegaram os defendentes, em síntese, que o edital do certame foi inicialmente publicado no dia 06/12/2012, prevendo a data para abertura das propostas em 21/12/2012. Todavia, no dia fixado, não compareceu qualquer licitante interessado, resolvendo a Comissão de Licitação designar nova data para apresentação de propostas. Assevera o defendente que a Administração agiu de acordo com a legislação aplicável, preferindo a prorrogação do prazo para a realização do certame, à utilização da faculdade prevista no art. 24, V da Lei de Licitações.

35. Destacaram, ainda, os responsáveis (gestor e Comissão de Licitação), que a prorrogação do prazo por mais sete dias, com a fixação do dia 28/12/2012 para abertura das propostas, se justificou pelo entendimento de que a não realização do certame implicaria em dificuldade da Câmara Municipal em cumprir com seu orçamento, tornando-se a prorrogação a alternativa viável para a execução da licitação. Concluíram afirmando que a Comissão contou com o aval da assessoria jurídica, que sugeriu a prorrogação do prazo como legal, tendo como embasamento o inciso VI, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93, que permite ao gestor usar das exceções à regra quando a decisão decorrer da excepcionalidade do caso.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

36. Avaliados os argumentos, concluiu a Secex pela permanência do apontamento, destacando que o prazo de 02 (dois) dias para apresentação de nova proposta infringe os dispositivos legais.

37. Compulsando detidamente os autos, infere-se o acerto da Equipe Técnica e a impossibilidade de acolhimento dos argumentos apresentados pelos defendentes.

38. Isso porque, conforme se infere, realizou a Câmara Municipal procedimento licitatório em desacordo com as regras previstas na Lei de Licitações, acabando por violar princípios de extrema relevância atinentes à isonomia, ampla concorrência e publicidade dos atos da Administração.

39. O art. 21, §2º, III e §4º da Lei nº 8.666/93, prevê que o prazo mínimo entre a publicação do ato convocatório e o recebimento das propostas será de 15 (quinze) dias na hipótese de Tomada de Preços, sendo imperiosa a reabertura do prazo inicialmente estabelecido e divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, em havendo qualquer modificação no edital, salvo se a alteração não afetar a formulação da proposta.

40. No caso *in concreto*, a Câmara Municipal de Vila Rica instaurou o Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 001/12, com previsão de abertura das proposta para o dia 21/12/12, não comparecendo, porém, interessados na data aprazada. Como meio de garantir os anseios de economicidade na contratação, resolveram os responsáveis prosseguir com o procedimento licitatório, mediante a prorrogação do prazo para a realização do certame para o dia 28/12/2012.

41. Ocorre que, não obstante as razões em que asseveraram os responsáveis estarem imbuídos na prática do referido ato, deixaram estes de observar



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

preceito objetivo insculpido na Lei de Licitações, atinente à necessária conferência de novo prazo legal no caso republicação de editais, ao passo que realizaram a publicação da nova convocação somente no dia 26/12/12, ou seja, dois dias antes da abertura das propostas.

42. Não obstante os argumentos dos defendentes acerca da publicação do aviso de prorrogação no site e mural da Câmara Municipal de Vila Rica-MT no dia 21/12/2012, bem como o envio da informação para a imprensa oficial na mesma data, o que importa considerar é que o art. 21 da Lei nº 8.666/93 estabelece de forma expressa que os avisos contendo os resumos dos editais das tomadas de preços, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, por no mínimo uma vez, no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal diário de grande circulação.

43. Logo, é inconteste que a divulgação somente no site e mural da Câmara Municipal, bem como a efetiva publicação do aviso de designação de nova data para a realização de certame no Diário Oficial do Estado com somente dois dias de antecedência não atinge o escopo da norma, tampouco efetiva a publicidade e amplo acesso pretendidos.

44. Não obstante não se tenha realizado substanciais alterações no edital, não se pode negar que a prorrogação do prazo para abertura das propostas propiciou o acesso de novos interessados, os quais necessitavam de tempo hábil para se prepararem para a participação no certame.

45. Quanto ao assunto em comento, discorre o doutrinador Marçal Justen Filho no sentido de que:

“(...) Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. (...). Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude da alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.” (in Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 11a edição, Dialética, pag. 191).

46. No mesmo sentido, assevera o autor Renato Geraldo Mendes² que “o dever de devolução do prazo não atinge apenas a formulação das propostas comerciais, mas também a apresentação dos documentos. Pouco importa se a alteração repercute sobre as condições de habilitação ou sobre a apresentação das propostas, o prazo deve ser devolvido integralmente, sob pena de ilegalidade.”

47. Vale destacar que, em havendo alterações nos editais que afetem a formulação das propostas, compete à Administração, pautando-se nos princípios da publicidade, isonomia, ampla competitividade, celeridade e razoabilidade, definir prazos que viabilizem efetivamente a reformulação das propostas pelos interessados e, ao mesmo tempo, não torne o processo licitatório excessivamente moroso.

48. O que se infere no caso *in concreto*, porém, é que deixaram os responsáveis de observar qualquer dos princípios supra mencionados, omitindo-se do dever de valer-se da legalidade e razoabilidade que o caso impunha, ao fixar o prazo irrisório de dois dias entre a publicação do aviso e a data fixada para abertura de propostas, violando veementemente o amplo acesso de interessados, bem como o princípio da isonomia.

49. Desse modo, sendo certo que à Comissão de Licitações compete o acompanhamento das publicações relativas aos certames, de forma a resguardar a lisura dos procedimentos licitatórios, garantindo, com isso, a competitividade e o fiel atendimento ao princípio da isonomia; e ao gestor o dever de vigilância e fiscalização dos atos praticados em sua gestão, merece o presente apontamento ser mantido, devendo

² In Lei de Licitações e Contratos Anotada. 9ª ed. Zênite, p. 329.



cada responsável ser multado na medida de sua responsabilidade.

50. Ainda, em garantia à legalidade e eficiência dos futuros certames, impõe-se a determinação à atual gestão para que se atente aos prazos legais para publicidade dos atos praticados nos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e ampla participação dos interessados.

Responsabilidade: Geraldo Pizzatto (Presidente da Câmara Municipal)

3 Contrato Grave H10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93): Item 3.1.3

3.1 Reajuste contratual acima do índice legal, Termo Aditivo 2011 no valor de R\$15.362,16, deveria ser corrigido pelo IGP-M de Correção (p/2012), em 5,10%, porém o Índice de Reajuste Aplicado pela Câmara, foi de 30,3361%, passando o Termo Aditivo 2012 para R\$ 20.022,44, sendo o correto R\$ 16.145,63, pago a maior no exercício R\$ 3.876,81, devendo ser ressarcidos aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir da data base de 31/12/2012.

51. Acerca da impropriedade em comento, aduziu o gestor que o Contrato nº 002/2011, na forma do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 002/2009, celebrado entre a Câmara Municipal de Vila Rica e a empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda, trás em sua cláusula terceira o valor global do contrato de R\$15.362,16. Destacou que em atendimento a uma recomendação do TCE/MT, a Câmara Municipal teve que acrescer outro aditivo, conforme Contrato 005/2001 (Terceiro Aditivo ao Contrato 002/2009), acrescentando a locação e manutenção do sistema de controle de recursos humanos, no valor de R\$3.379,64, somando um total de R\$17.461,62. No ano de 2012, informou o defendente a realização do aditivo contratual 001/2012, na forma do Quarto Termo Aditivo ao Contrato 002/2009, apresentando tabelas demonstrativas dos valores aplicados em cada exercício, afirmando a ausência de ocorrência de irregularidades nas alterações dos valores contratuais referentes ao Quarto Termo Aditivo, vigente no exercício de 2012.

52. Após análise da defesa, a Secex se posicionou pela manutenção do apontamento, concluindo pela descaracterização do objeto do Terceiro Termo Aditivo, tornando inválido o reajuste de valor por acréscimo de serviço, entendendo necessária a



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

restituição do valor pago a maior, no importe de R\$3.876,81.

53. Com relação à situação em testilha, infere-se que realizou a Câmara Municipal de Vila Rica aditivos ao Contrato nº 02/2009, que implicaram no reajuste dos valores inicialmente avençados.

54. Conforme muito bem analisado pela Equipe Técnica, especificamente no que concerne ao Terceiro Aditivo, realizou a unidade jurisdicionada a inclusão de objeto nos termos contratuais, atinente à locação e manutenção de sistema de controle de recursos humanos, não obstante a previsão anterior de tais serviços, dentre o objeto originário da avença.

55. Nos termos especificados pela Secex, *“pela discriminação do objeto no contrato original, percebe-se que o software de folha de pagamento abrange todas as atribuições de departamento de pessoal. (...) A execução do contrato original já vinha cumprindo com as tarefas necessárias para a atividades de departamento de pessoal (assentamento funcional, controle de pagamento, lotação funcional, entre outras que tornam as atividades do setor de pessoal mais simples agilizando todo o fluxo de informações)”*, tornando evidente a impossibilidade de aditivações com relação ao sistema de recursos humanos, ante a completude do objeto original.

56. Nesse contexto, verificando que tanto o Sistema de Folha de Pagamento do contrato original, como o Sistema de Recursos Humanos incluído pelo Terceiro Aditivo, destinam-se às mesmas finalidades, tratando-se de mesmo objeto, não se justifica o reajuste dos valores aplicados no Contrato nº 02/2009 durante o exercício de 2012, configurando valor impróprio despendido pela gestão da Câmara Municipal.

57. É importante frisar que o art. 37, XXI da CF estabelece a necessidade de preservação pela Administração Pública das condições efetivas da proposta, dentre elas as econômicas e financeiras inicialmente avençadas, garantindo ao



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

contratante a revisão dos preços nas situações específicas previstas em Lei.

58. Todavia, na situação em comento, infere-se que o reajuste realizado pela Câmara Municipal de Vila Rica não observou às exigências legais, não configurando o Terceiro Aditivo situação válida capaz de justificar o implemento do preço verificado.

59. Assim sendo, comungando do entendimento adotado pela Equipe Técnica, ante a antieconomicidade do ato praticado pelo gestor da Câmara Municipal, deve a este ser cominado o dever de restituição dos valores inadequadamente despendidos por força do reajuste do valor dos serviços, sem prejuízo da aplicação de multa, com base no art. 289, I do RITCE/MT.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

60. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Vila Rica apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

61. Conforme se extrai, o Poder Legislativo Municipal de Vila Rica observou os limites constitucionais previstos para o gasto total do órgão, despesas com folha de pagamento e pessoal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e art. 20, III, 'a' da LRF, atentando-se, de forma geral, às regras orçamentárias e financeiras aplicáveis à Administração Pública. Ademais, verificou-se o cumprimento das obrigações previdenciárias, bem como a regular implementação das normas e rotinas de Controle Interno.

62. No que tange à constatação de 03 (três) irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuram sérios danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

63. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, imposição de restituição de valores, além da expedição de determinações legais à atual gestão, para que adote as providências necessárias para que não se repita na próxima prestação contas.

64. No que tange à determinação contante no Acórdão nº 140/2012-SC, que julgou as Contas da unidade relativas ao exercício de 2011, vale considerar que, tendo sido conferido o prazo de 08 (oito) meses ao gestor para a realização de Concurso Público, a contar da data de publicação da decisão proferida em sede de recurso em 14/12/2012, não se denota possível aferir, com relação aos atos praticados durante o exercício de 2012, a omissão do gestor ou descumprimento da determinação.

65. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2012, merece julgamento favorável a presente prestação de contas.

IV - CONCLUSÃO

66. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193 do RITCE/MT, manifesta:



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Vila Rica, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor Sr. Geraldo Pizzatto, com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. nº 14/07;

b) pela aplicação de **multa** ao gestor, sendo uma para cada fato punível:

b.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades **GB 03 e GB 13**, nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

b.2) em razão da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, caracterizado pela irregularidade **HB 10**, nos termos do no art. 75, II, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela aplicação de **multa** aos integrantes da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Vila Rica, Sra. Maria da Conceição Marinho Silva, Sr. Soademir Pizzatto e Sra. Zulma Ana Nandi, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades **GB 03 e GB 13**, nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela determinação ao Sr. Geraldo Pizzatto para que restitua aos cofres municipais, com recursos próprios, o montante equivalente a R\$3.876,81, decorrente da irregularidade **HB 10**;

e) pela **determinação** à atual gestão:

e.1) para que se atente às regras atinentes aos procedimentos licitatórios, de modo a realizar a elaboração dos futuros editais em estrita observância aos ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93;



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

e.2) para que se atente aos prazos legais para publicidade dos atos praticados nos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e ampla participação dos interessados;

f) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de agosto de 2013.

(assinatura digital)³

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Grazielle Guimarães Cavichioli

Assistente de Gabinete
Matrícula 8009210

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.